



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Fica proibida a participação de crianças em eventos, sejam eles voltados ao público infantil ou adulto, quando estes apresentarem conteúdos, práticas ou influências que possam contribuir para a adultização precoce da infância.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a participação de crianças em eventos públicos ou privados, voltados ao público infantil ou adulto, quando tais eventos apresentarem conteúdos, práticas, performances, exposições ou quaisquer influências que possam contribuir para a adultização precoce da infância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se adultização precoce da infância a exposição da criança a temas, comportamentos, linguagens, estímulos visuais, sexuais ou simbólicos que sejam incompatíveis com sua faixa etária, maturidade emocional ou desenvolvimento psicológico, conforme diretrizes de proteção integral da criança previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São considerados exemplos de práticas que se enquadram no disposto nesta Lei, entre outros:

- I - movimentos e apresentações artísticas ou culturais de caráter sexualizado;
- II - exposição a linguagem imprópria ou conteúdo obsceno;
- III - estímulo à erotização infantil ou a padrões de comportamento adulto inadequados à infância;
- IV - vestuário, ou encenações que incentivem a percepção distorcida da infância e da identidade infantil.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores:

I - advertência por escrito e multa de no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte mil) até R\$ 50.000,00 (dez mil reais), variável conforme a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, na primeira infração;

II - multa em dobro em caso de reincidência;

III - suspensão da autorização para realização de eventos, em caso de nova reincidência;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, quando for o caso.

Parágrafo único. O valor das multas arrecadadas será destinado a fundos e programas de proteção à infância e adolescência do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a devida instituição.

Art. 7º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a infância no Município de São Paulo, proibindo a participação de crianças em eventos que contenham conteúdos, práticas ou influências que possam contribuir para a chamada adultização precoce – um fenômeno social que expõe crianças a estímulos, comportamentos e representações que antecipam fases do desenvolvimento psicológico e emocional de maneira inadequada e prejudicial.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 227**, estabelece que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Nesse mesmo sentido, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)** reforça o **princípio da proteção integral** e determina no **art. 71**, que: *“A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”*.

A adultização precoce, ainda que muitas vezes promovida sob o pretexto de arte, cultura ou entretenimento, compromete o desenvolvimento saudável da criança ao romper, de forma prematura, com os marcos naturais da infância. Isso pode acarretar sérios prejuízos psicológicos, emocionais e sociais, conforme apontam especialistas em educação, saúde mental e direitos infantis.

É fundamental que o Município de São Paulo, como o maior centro urbano e cultural do país, atue com responsabilidade na regulamentação de eventos que envolvam a presença de crianças, assegurando que tais ambientes estejam livres de conteúdos inapropriados e que respeitem os limites da infância.

A presente proposta não visa cercear a liberdade artística, cultural ou de expressão, tampouco interferir na autonomia das famílias, mas garantir que esses direitos coexistam com o dever de proteger a criança em sua vulnerabilidade, conforme os parâmetros legais e éticos que regem nossa sociedade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que se mostra necessário, oportuno e em consonância com os princípios constitucionais e normativos de proteção à infância.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2025.

A handwritten signature in blue ink, reading "Rute Costa".

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL